

Carta AJ2/JUGESPAR nº 01/2021**Rio de Janeiro, 8 de março de 2021**

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVMRua Sete de Setembro, 111, 32º andar, Centro
20050-901 – Rio de Janeiro – RJRef.: **Audiência Pública SDM 09/20**

Assunto: Alterações na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 09/20, tendo por objeto alterações na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, que dispõe sobre registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.
2. Por meio desta, vimos apresentar, respeitosamente, nossos comentários às alterações propostas, permanecendo à inteira disposição dessa Autarquia para quaisquer debates e/ou esclarecimentos adicionais.
3. Informamos ainda que, dada a quantidade de alterações propostas, nossa manifestação será encaminhada na forma da tabela anexa, listando-se, de um lado, as alterações propostas e, de outro lado, nossos eventuais comentários.

Atenciosamente,

DANIEL KEN OLIVEIRA WATANABE

CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DE GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES DO BNDES

Alterações no Formulário de Referência. Objetivo: redução do custo de observância regulatória	Comentário
a) A eliminação do campo 3 (informações financeiras selecionadas), tendo em vista informações que já podem ser encontradas nas demonstrações contábeis. A exceção são as informações sobre política de destinação de resultados, que foram deslocadas para o campo de comentários dos administradores	Não possuímos comentários adicionais.
b) simplificação das informações exigidas sobre processos judiciais, administrativos e arbitrais no campo 4 (fatores de risco): exclusão de informações sobre processos com administradores, controladores ou investidores como contraparte, bem como de processos que sejam relevantes quando conexos	<p>Recomendamos a não aprovação dessa alteração.</p> <p>Com efeito, a referência a processos judiciais, administrativos ou arbitrais envolvendo administradores, controladores ou investidores como contrapartes pode não estar abarcada na redação que restou no referido campo do Formulário de Referência, que faz menção apenas a processos relevantes para os <i>negócios</i> da companhia.</p> <p>Ainda, essas informações que se propõe excluir do Formulário de Referência são importantes para a verificação de riscos e problemas decorrentes da governança corporativa da companhia emissora.</p> <p>Além disso, a exclusão da menção a processos que sejam relevantes quando conexos pode levar à não divulgação de demandas de massa que, em seu conjunto, possam impactar de forma relevante os negócios da companhia.</p>
c) simplificação das informações a respeito de riscos de mercado, com a substituição do conteúdo específico e prescritivo antes existente no campo 5.2 pelas informações mais gerais previstas no campo 5.1;	Recomendamos a não aprovação dessa alteração, uma vez que a nova redação do Formulário de Referência não permitirá mais a identificação, por exemplo, dos parâmetros utilizados no gerenciamento dos riscos de mercado, informação relevante para a aferição da efetividade de uma política de gerenciamento de riscos de mercado como um todo.
d) redução das exigências de informações do campo 6 (histórico do emissor) e incorporação da parcela remanescente ao campo que descreve as atividades desempenhadas;	Não possuímos comentários adicionais.

<p>e) eliminação do campo 9 (ativos relevantes), à exceção das informações sobre participações societárias, as quais foram simplificadas e inseridas no campo 15 (grupo econômico);</p>	<p>Recomendamos a não aprovação dessa alteração.</p> <p>Com efeito, as empresas deixarão de informar no FR: ativos imobilizados, inclusive aqueles que são objeto de aluguel ou arrendamento, e ativos intangíveis, tais como patentes, marcas, licenças, concessões, franquias e contratos de transferência de tecnologia, nome de domínio na rede mundial de computadores.</p> <p>Tendo em vista que a regra já restringe a divulgação apenas a esses ativos que sejam relevantes para os negócios da companhia, recomendamos a manutenção da atual redação da ICVM 480 sobre este ponto.</p>
<p>f) redução do conteúdo do campo 12 (estrutura administrativa), pois muitas das informações podem ser encontradas no estatuto social;</p>	<p>Não possuímos comentários adicionais.</p>
<p>g) eliminação de informações sobre acordos de acionistas e operações societárias no campo 15 (grupo econômico), dado que a íntegra dos acordos e os principais dados sobre as operações já são exigidos pela Instrução nº 480, de 2009;</p>	<p>Não possuímos comentários adicionais.</p>
<p>h) limitação do dever de prestar as informações previstas no campo 16 (transações com partes relacionadas), que passa a se concentrar em negócios com maior potencial de gerar prejuízos aos acionistas não controladores; ficam excluídas: 1. operações de crédito e serviços financeiros prestados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no curso normal dos negócios das partes envolvidas e em condições similares às por elas praticadas com partes não relacionadas; e 2. transações que tenham sido precedidas por licitações ou outros procedimentos públicos de determinação de preços.</p>	<p>Recomendamos a não aprovação integral dessa alteração.</p> <p>Entendemos que operações financeiras entre a companhia e suas partes relacionadas (ainda que integrantes do SFN) devem ser devidamente informadas ao mercado no Formulário de Referência.</p> <p>Ainda que se admita a flexibilização dessa divulgação em comunicados ao mercado ao longo do exercício social, para o caso de operações rotineiras/correlatas, o Formulário de Referência deve expor o conjunto de operações aprovadas, de modo a permitir a verificação pelos investidores de aspectos como a comutatividade das transações.</p> <p>Soma-se a isso que a divulgação dessas informações no Formulário de Referência permite aos investidores acompanhar o volume de transações desse tipo realizadas e os riscos daí decorrentes.</p> <p>Sobre a alteração relativa às operações financeiras com partes relacionadas precedidas de licitações, não possuímos comentários adicionais.</p>

i) redução substancial do campo 17 (capital social), por envolver dados de operações societárias que já são divulgados como informações eventuais, e incorporação dos trechos remanescentes ao campo 18 (valores mobiliários); são excluídas, por exemplo, informações sobre aumentos e reduções de capital pretéritas.	Não possuímos comentários adicionais.
j) exclusão do campo 19 (planos de recompra e valores mobiliários em tesouraria), diante das informações contidas nas demonstrações contábeis e exigidas na Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, e nas próprias Instruções CVM nº 480 e 481, ambas de 2009; e	Não possuímos comentários adicionais.
k) exclusão dos campos 20 (política de negociação de valores mobiliários) e 21 (política de divulgação de informações), pois tais políticas, quando houver, devem ser disponibilizadas pelo emissor na íntegra.	Não possuímos comentários adicionais.
l) redução para 1 ano do período em relação ao qual as informações integrantes ao formulário de referência devem se referir, salvo no caso de ofertas, em que se aplica o prazo de 3 anos para trás	Não possuímos comentários adicionais.
m) 13.5 a 13.7 (dados específicos sobre remuneração baseada em ações) e questiona sobre a conveniência de uma possível revogação. Embora informações sobre remuneração de administradores sejam indubitavelmente importantes, diante do volume e complexidade dos dados usualmente apresentados pelos emissores em resposta a esses itens em particular, e da existência de outras exigências sobre o tema nos campos 13.2, 13.4 e 13.8 do formulário, é oportuna a reflexão sobre o efetivo benefício desses campos aos usuários da informação.	<p>Recomendamos a não aprovação dessa alteração.</p> <p>Tendo em vista que as remunerações baseadas em ações não são usualmente tratadas pelas companhias como remunerações, o campo 13.2 não abrange as mesmas informações.</p> <p>Além disso, são os campos 13.5 a 13.7 que permitem o acompanhamento dos planos e dos efetivos montantes recebidos pelos administradores.</p>

Partes relacionadas: alteração do Anexo 30-XXXIII	Comentário
Ficam dispensados da obrigação de comunicação, na forma do anexo 30-XXXIII, os empréstimos e serviços financeiros, envolvendo partes relacionadas, quando prestados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no curso normal dos negócios das partes envolvidas e em condições similares às praticadas entre partes não relacionadas.	<p>Recomendamos a não aprovação dessa alteração</p> <p>Com efeito, entendemos que a dispensa da divulgação dessas informações deve ocorrer com base na regra aplicável às transações rotineiras/correlatas.</p> <p>Assim, caso se trate de transações financeiras rotineiras, deve-se aplicar a regra específica, também trazida na proposta de alteração da ICVM 480.</p>

	Por outro lado, caso não se trate de transações rotineiras/correlatas, elas devem ser normalmente divulgadas nos termos das normas vigentes, mesmo porque o custo de observância da regulamentação nesses casos é menor.
Ficam também dispensadas de comunicação as transações precedidas por licitações e outros procedimentos públicos de determinação de preços.	Não possuímos comentários adicionais.
Em relação às transações correlatas, caso elas sejam rotineiras, relacionadas ao curso normal dos negócios do emissor e sigam um mesmo processo de negociação e aprovação, o emissor passa a ter a opção de divulgar a transação uma única vez, ou seja, ficando dispensado de promover comunicações adicionais a cada vez que o critério de materialidade for atingido nas transações correlatas subsequentes. Note-se que isso não afasta a obrigação de reporte do conjunto de transações, inclusive no que diz respeito aos saldos existentes, no formulário de referência.	Não possuímos comentários adicionais.
Ainda sobre o anexo 30-XXXIII, destaca-se a redução do prazo para sua apresentação, de 7 (sete) para 3 (três) dias úteis.	Não possuímos comentários adicionais.

Questões de ESG: alterações no Formulário de Referência	Comentário
a) o desmembramento de fatores de risco "socioambientais" em itens apartados para questões sociais, ambientais e climáticas, de modo a gerar maior clareza sobre a necessidade de que todas sejam abordadas;	Não possuímos comentários adicionais.
b) exigência de posicionamento por parte do emissor sobre a adoção ou não de matriz de materialidade e indicadores-chave de desempenho para questões ambientais e sociais;	Não possuímos comentários adicionais.
c) exigência de posicionamento por parte do emissor sobre quais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável enunciados pela Organização das Nações Unidas são relevantes no contexto de seus negócios; e	Não possuímos comentários adicionais.
d) adoção de "pratique-ou-explique", de modo que emissores que não divulguem relatórios de sustentabilidade ou documentos equivalentes ou, ainda, que não tenham indicadores-chave de desempenho para questões ambientais e sociais, expliquem o motivo de não o fazerem.	Não possuímos comentários adicionais.

e) introdução, no campo relativo à estrutura administrativa do emissor, dados agregados sobre diversidade dos órgãos de administração e a indicação dos canais, se houver, pelos quais questões críticas em temas ambientais e sociais cheguem a conhecimento do conselho de administração;	Não possuímos comentários adicionais.
f) introdução, no campo relativo à remuneração dos administradores, esclarecimento sobre se tal remuneração é afetada por indicadores ambientais e sociais; e	Não possuímos comentários adicionais.
g) introdução, no campo pertinente a recursos humanos, informações sobre diversidade da força de trabalho e diferenças dos patamares de remuneração.	Não possuímos comentários adicionais.

Outras alterações	Comentário
Previsão de cancelamento de ofício de registro de emissor quando o emissor não houver apresentado pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários no montante mínimo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos 12 (doze) meses posteriores à obtenção do registro de emissor. Regra não aplicável aos atuais emissores registrados.	Recomendamos que a nova regra proposta seja avaliada à luz do regulamento de listagem dos segmentos de acesso à bolsa de valores da B3, que conferem à empresa listada o prazo de 7 anos para realizar sua emissão inicial de ações e alcançar o <i>free float</i> exigido. Assim, uma possibilidade visualizada é a não aplicação da nova regra às empresas listadas nesses segmentos de acesso.
A Minuta prevê restringir o dever de manter por 3 (três) anos suas informações periódicas e eventuais em página na rede mundial de computadores. Hoje aplicável a todos os emissores registrados na categoria A, essa obrigação, prevista no art. 13, § 2º, passaria a ser exigível apenas daqueles que, além de pertencerem a essa categoria, possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado e possuam ações em circulação.	Não possuímos comentários adicionais.
a) previsão de obrigação de atualização do formulário de referência quando administradores ou membros do conselho fiscal tenham sofrido condenações em determinados processos judiciais ou administrativos (art. 24, §3º, XIII);	Não possuímos comentários adicionais.

<p>b) exclusões pontuais de informações exigidas no formulário cadastral, incluindo aquelas referentes ao departamento de acionistas; e</p>	<p>Não possuímos comentários adicionais.</p>
<p>c) ajuste pontual na definição de "principal mercado de negociação" (art. 1º, § 1º, II, "b" do anexo 32-I), de modo a afastar dúvidas de que um emissor que oferte publicamente no Brasil certificados de depósito de ações (e não apenas as próprias ações) pode ter o mercado brasileiro como seu principal mercado de negociação, conforme decisão do Colegiado no processo 19957.005751/2020-01.</p>	<p>Não possuímos comentários adicionais.</p>

Lista de Assinaturas